MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600430-70.2024.6.21.0032

Procedência: 32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR [UNIÃO/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOVO BARREIRO/RS

Recorrida: EDUARDA SCHONS DE BORBA

Relator: DES.ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS (SGIP). POSSIBILIDADE. CERTIDÃO COM FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREPONDERÂNCIA ENTRE O SISTEMA FILIA E O SISTEMA SGIP. REQUISITOS PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA CUMPRIDOS. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO O TRABALHO NÃO PODE PARAR contra sentença prolatada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente** a **ação de impugnação** ao pedido de registro de candidatura de EDUARDA SCHONS DE BORBA para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo Partido PDT, no Município de Novo Barreiro, sob o fundamento de que a candidata comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

Irresignada, a coligação recorrente alega que: a) a recorrida não está registrada no Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral, o Sistema de Filiação Partidária é o meio oficial e necessário para o reconhecimento da filiação regular; b) a certidão extraída do sistema SGIP, não é válida, pois não tem o mesmo valor legal para fins de comprovação de filiação; c) a apresentação de documentos partidários internos, sem o devido registro oficial, não é suficiente para atender às exigências da legislação eleitoral; d) a recorrida não estava filiada ao PDT no momento exigido pela lei. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45719230)

Com contrarrazões (ID 45719239), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de comprovação de filiação partidária através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

A recorrida acostou aos autos certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), na qual consta que ela é membro do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista **desde 13/03/2024** (ID 45719207). Também trouxe os autos ficha de filiação partidária com data de 01/02/2024 (ID 45719201).

Em recente julgado dessa Corte Regional, foi confirmada a possibilidade de comprovação da filiação partidária através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). Vejamos:

> Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Certidão do sistema de gerenciamento de informações partidárias (sgip). Validade. Tempestividade da filiação comprovada. Recurso provido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1.1. Recurso interposto por contra decisão que indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador, sob o argumento de ausência de comprovação de filiação partidária dentro do prazo legal.
>
> 1.2. O recorrente defendeu a validade da certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, que comprovaria sua filiação em data tempestiva para o pleito de 2024.
>
> II. Questões em discussão

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

2.1. A demanda cinge-se a convalidar, ou não, o acervo carreado pelo recorrente para ver comprovada não apenas sua filiação, mas, também, a data em que concretizada, para fins de preenchimento de requisito temporal para o deferimento de seu registro de candidatura.

III. Razões de decidir

3.1. **Pacificado o entendimento quanto à validade da certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) desta Justiça Eleitoral para fins de comprovar a filiação de membro de órgão partidário.**

3.2. Afora a documentação tida por unilateral, foi colacionada certidão, oriunda de sistema desta Justiça Especializada, indicando o nome do recorrente como membro do órgão provisório no partido, tendo por validação a data de 21.02.2024.

3.3. O art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19 exige a filiação partidária pelo prazo mínimo de seis meses antes do pleito. O recorrente apresentou certidão emitida pelo SGIP, comprovando sua filiação dentro do prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido. Deferido o registro de candidatura.

Tese de julgamento: "A certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) possui fé pública e representa documento hábil a comprovar a filiação partidária."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.609/19, art. 10; TSE, Súmula n. 20.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe n. 601025-62/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 23.10.18; TSE, RespEl 060027370/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 06.05.21; TRE RS REl 0600083-12.2024.6.21.0008. Rel. Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira. Julgado em 27.08.2024. Publicado na mesma data em sessão. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060041055/RS, Relator(a) Des. Nilton Tavares Da Silva, Acórdão de 06/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 397, data 09/09/2024) *(g.n)*

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a certidão emitida pelo SGIP tem fé pública. E, ao contrário do que alega o recorrente, não há preponderância entre os Sistemas SGIP e FILIA. Nesse sentido:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITO DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS (SGIP). FILIAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. FILIAÇÃO MAIS RECENTE. CANCELAMENTO DOS DEMAIS VÍNCULOS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente pedido de inclusão de filiação a partido, sob o fundamento de preclusão do direito de alegar a desídia da agremiação, bem como a inexistência de documento com fé pública capaz de atestar a filiação pretendida, motivo pelo qual manteve o vínculo da recorrente a outra agremiação no sistema FILIA.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2.1. A possibilidade de inclusão da recorrente no sistema FILIA como filiada ao partido de sua preferência, considerando sua alegação de desídia desta agremiação.
>
> 2.2. A validade dos documentos apresentados pela recorrente como prova de filiação partidária.
>
> 2.3. A aplicação da regra da prevalência da filiação mais recente, conforme disposto na legislação eleitoral.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.1. Conforme a redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, há presunção favorável à filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido.

3.2. O atestado da condição de membro de órgão diretivo da agremiação política, fornecido pela Justiça Eleitoral por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), possui fé pública e, portanto, representa documento hábil a comprovar a filiação partidária. Tal certidão não se trata de documento unilateral e pode ser conhecida como prova idônea, na forma do enunciado da Súmula n. 20 do TSE, conforme jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais.

3.3. A manifestação expressa de pré-candidata no sentido de permanecer filiada ao partido pretendido deve ser considerada a partir da ponderação dos princípios constitucionais da autonomia partidária (art. 17, § 1º, CF/88) e dos direitos fundamentais à cidadania (art. 1º, inc. II, CF/88) e à liberdade de associação (art. 5º, inc. XX, CF/88). Solução que deve preservar ao máximo o exercício da capacidade eleitoral passiva da recorrente.

3.4. Ausente preponderância entre os sistemas SGIP e FILIA, aplica-se a regra da prevalência da filiação mais recente, com o cancelamento das demais filiações partidárias existentes, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.

3.5. Inviável o deferimento do pedido recursal de que seja provido o recurso para que seja deferido o pedido de registro de candidatura da recorrente, porquanto tal requerimento deve ser apresentado em processo próprio e dirigido ao juízo da respectiva zona eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso parcialmente provido, para deferir o requerimento de anotação da filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores (PT), com data de 13.12.2023, cancelando-se as demais filiações partidárias existentes.

4.2. Determinação de comunicação urgente à Zona Eleitoral de origem para cumprimento imediato da decisão e promoção do lançamento no sistema FILIA, bem como da intimação às agremiações envolvidas.

Tese de julgamento: “1. Há presunção favorável à filiação partidária a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido. 2. O atestado da condição de

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

> membro de órgão diretivo da agremiação política fornecido pela Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), possui fé pública e representa documento hábil a comprovar a filiação partidária. Ausente preponderância entre os sistemas SGIP e FILIA, aplica-se a regra da prevalência da filiação mais recente, com o cancelamento das demais filiações partidárias existentes, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.";
>
> Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE n. 23.596/19, art. 11; Súmula n. 20 do TSE; CF/88, arts. 1º, inc. II, 5º, inc. XX, e 17, § 1º; Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único.
>
> Jurisprudência relevante citada: TRE/PR - FP n. 0600011-98, Des. El. José Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, 12/08/2024; TSE - AgR em REspEl n. 0600240-25, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2018; TRE/RS - REl n. 0600136- 25, Relator Des. El. Miguel Antônio Silveira Ramos, Publicação: em sessão, 09/11/2020. (Tribunal Superior Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO ELEITORAL nº060008312, Acórdão, Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/08/2024. *(g.n)*

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos são aptos a fazer prova de que o recorrida estaria filiada ao PDT no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 21/09/2024 14:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1a9c97ba.0b411188.7df43a48.3ec23ac0